



DIÁRIO OFICIAL

TRIZIDELA DO VALE-MA



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº 401- ANO VI - DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - TRIZIDELA DO VALE/MA – QUINTA-FEIRA 25 DE JULHO DE 2019

SUMÁRIO

TERCEIROS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.....pág.01/06.
AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.....pág.06/07.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.001.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.001. Processo Licitatório n.0406001/2018 - Modalidade Pregão nº037/2018. Contrato nº20190018/2019. Causa da Rescisão: interesse público. Fundamento Legal: art.78, inciso XII da Lei n.8.666/93. O Município de Trizidela do Vale – MA (notificada), com sede à Avenida Deputado Carlos Melo nº1670, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 334.304.893-34, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à rua Rua da Palmeirinha, 122, Prainha – Pedreiras - MA, Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art.78, inciso XII da Lei nº8.666/93, Tendo em vista que o município realizou Processo Licitatório nº012/2019 onde os preços estão inferiores ao contrato existente com a empresa L A MENDONÇA - ME, contrato de nº20190018/2019. Os preços do contrato vigente com empresa contratada L A MENDONÇA - ME, viola assim disposição de ordem pública, e causa um prejuízo ao Município, posto que o a nova licitação realizada ocasiona certamente uma economia significava aos cofres públicos pois os preços encontram-se inferiores ao contrato vigente com a empresa acima qualificada. L A MENDONÇA - ME (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 26.595.749/0001-12 estabelecida à Rua Bom Jesus, 15C – Quadra 136ª – Lote 3 – Jardim São Cristóvão – São Luís - MA, representada pelo seu proprietário Senhor Luis Antonio Mendonça, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 806.463.101-78, com o mesmo endereço da empresa. Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE 20190018/2019, CONSOANTE ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO nº 037/2018, sobre os

seguintes fatos que a seguir passa a expor: Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Merenda Escolar nº20190018/2019, considerando que os preços registrados no contrato vigente com a empresa L A MENDONÇA - ME, comprovadamente trazem um prejuízo a administração pública, tendo em vista que os preços registrados no processo licitatório nº 2802001/2019 então inferior aos que foram contratados com a empresa acima qualificada. Por conta disso fez incidir as fundamentações legais para a rescisão sem eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso XII c/c 79 todos da Lei n.8.666/93. Em síntese, houve processo Licitatório nº.0406001/2018 na Modalidade Pregão nº 037/2018, que veio a ser adjudicada, homologada via Ata de Registro de Preços e lavrado o Contrato a ser rescindido de nº 20190018/2019. A notificada empresa L A MENDONÇA - ME, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe. Face o exposto acima qualificado, conforme previsto no artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.20190018/2019. Vale ressaltar ainda, que o poder público, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos. Cumpre enaltecer ainda que a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; E ainda Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Para o caso em tela não será aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê: Art. 109. Dos

atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Fique ciente a notificada que não deverá efetuar fornecimento após a notificação. Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa L A MENDONÇA - ME, por email, fax ou outros meios que fizer prova de recebimento. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie administrativamente, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito. Trizidela do Vale-MA, em 22 de julho de 2019. Marcia Cristina Lemos Silva Maia - Secretária Municipal de Educação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.002.**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.002. Processo Licitatório n.0406001/2018 - Modalidade Pregão nº037/2018. Contrato nº20190022/2019. Causa da Rescisão: interesse público. Fundamento Legal: art.78, inciso XII da Lei n.8.666/93. O Município de Trizidela do Vale – MA (notificada), com sede à Avenida Deputado Carlos Melo nº1670, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 334.304.893-34, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à rua Rua da Palmeirinha, 122, Prainha – Pedreiras – MA. Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art.78, inciso XII da Lei nº8.666/93, Tendo em vista que o município realizou Processo Licitatório nº012/2019 onde os preços estão inferiores ao contrato existente com a empresa N R SAMPAIO SOUSA - ME, contrato de nº20190022/2019. Os preços do contrato vigente com empresa contratada N R SAMPAIO SOUSA - ME, viola assim disposição de ordem pública, e causa um prejuízo ao Município, posto que o a nova licitação realizada ocasiona certamente uma economia significava aos cofres públicos pois os preços encontram-se inferiores ao contrato vigente com a empresa acima qualificada. N R SAMPAIO SOUSA - ME (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 21.390.623/0001-98 estabelecida à Av. Lourenço Vieira da Silva, 98 Loja 04, Jardim São Cristóvão - São Luís - MA , representada pelo seu proprietário Senhor Anando Araújo Ferreira, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 039.857.423-59, com o mesmo endereço da empresa. Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE 20190022/2019, CONSOANTE ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO nº 037/2018, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor: Notifica-se a

rescisão unilateral do Contrato de Merenda Escolar nº20190022/2019, considerando que os preços registrados no contrato vigente com a empresa N R SAMPAIO SOUSA - ME, comprovadamente trazem um prejuízo a administração pública, tendo em vista que os preços registrados no processo licitatório nº 2802001/2019 estão inferiores aos que foram contratados com a empresa acima qualificada. Por conta disso fez incidir as fundamentações legais para a rescisão sem eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso XII c/c 79 todos da Lei n.8.666/93. Em síntese, houve processo Licitatório nº.0406001/2018 na Modalidade Pregão nº 037/2018, que veio a ser adjudicada, homologada via Ata de Registro de Preços e lavrado o Contrato a ser rescindido de nº 20190022/2019. A notificada empresa N R SAMPAIO SOUSA - ME, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe. Face o exposto acima qualificado, conforme previsto no artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.20190022/2019. Vale ressaltar ainda, que o poder público, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos. Cumpre enaltecer ainda que a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; E ainda Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Para o caso em tela não será aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Fique ciente a notificada que não deverá efetuar fornecimento após a notificação. Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa N R SAMPAIO SOUSA - ME, por email, fax ou outros meios que fizer prova de recebimento. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie

administrativamente, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito. Trizidela do Vale-MA, em 22 de julho de 2019. Marcia Cristina Lemos Silva Maia - Secretária Municipal de Educação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.003**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.003. Processo Licitatório n.0406001/2018 - Modalidade Pregão nº037/2018. Contrato nº20190019/2019. Causa da Rescisão: interesse público. Fundamento Legal: art.78, inciso XII da Lei n.8.666/93. O Município de Trizidela do Vale – MA (notificada), com sede à Avenida Deputado Carlos Melo nº1670, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 334.304.893-34, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à rua Rua da Palmeirinha, 122, Prainha – Pedreiras – MA. Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art.78, inciso XII da Lei nº8.666/93, Tendo em vista que o município realizou Processo Licitatório nº012/2019 onde os preços estão inferiores ao contrato existente com a empresa D W COSTA MENDES - EPP, contrato de nº20190019/2019. Os preços do contrato vigente com empresa contratada D W COSTA MENDES - EPP, viola assim disposição de ordem pública, e causa um prejuízo ao Município, posto que o a nova licitação realizada ocasiona certamente uma economia significava aos cofres públicos pois os preços encontram-se inferiores ao contrato vigente com a empresa acima qualificada. D W COSTA MENDES - EPP (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 07.897.605/0001-76 estabelecida à Rua Tribunal de Março, 376 - Campinho - Pinheiro - MA , representada pelo seu proprietário Senhor Denilson Wyds Costa Mendes, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 925.701.433-91, com o mesmo endereço da empresa. Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE 20190019/2019, CONSOANTE ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO nº 037/2018, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor: Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Merenda Escolar nº20190019/2019, considerando que os preços registrados no contrato vigente com a empresa D W COSTA MENDES - EPP, comprovadamente trazem um prejuízo a administração pública, tendo em vista que os preços registrados no processo licitatório nº 2802001/2019 estão inferiores aos que foram contratados com a empresa acima qualificada. Por conta disso fez incidir as fundamentações legais para a rescisão sem eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas

dos artigos 78, inciso XII c/c 79 todos da Lei n.8.666/93. Em síntese, houve processo Licitatório nº.0406001/2018 na Modalidade Pregão nº 037/2018, que veio a ser adjudicada, homologada via Ata de Registro de Preços e lavrado o Contrato a ser rescindido de nº 20190019/2019. A notificada empresa D W COSTA MENDES - EPP, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe. Face o exposto acima qualificado, conforme previsto no artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.20190019/2019. Vale ressaltar ainda, que o poder público, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos. Cumpre enaltecer ainda que a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; E ainda Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Para o caso em tela não será aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Fique ciente a notificada que não deverá efetuar fornecimento após a notificação. Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa D W COSTA MENDES - EPP, por email, fax ou outros meios que fizer prova de recebimento. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie administrativamente, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito. Trizidela do Vale-MA, em 22 de julho de 2019. Marcia Cristina Lemos Silva Maia - Secretária Municipal de Educação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.004.**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.004. Processo Licitatório n.0406001/2018 - Modalidade Pregão nº037/2018. Contrato nº20190023/2019. Causa da Rescisão: interesse público. Fundamento Legal: art.78, inciso XII da Lei n.8.666/93. O Município de Trizidela do Vale – MA (notificada), com sede à Avenida Deputado Carlos Melo nº1670, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 334.304.893-34, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à rua Rua da Palmeirinha, 122, Prainha – Pedreiras – MA. Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art.78, inciso XII da Lei nº8.666/93, Tendo em vista que o município realizou Processo Licitatório nº012/2019 onde os preços estão inferiores ao contrato existente com a empresa P I CARDOSO ARAUJO - EPP, contrato de nº20190023/2019. Os preços do contrato vigente com empresa contratada P I CARDOSO ARAUJO - EPP, viola assim disposição de ordem pública, e causa um prejuízo ao Município, posto que a nova licitação realizada ocasiona certamente uma economia significava aos cofres públicos pois os preços encontram-se inferiores ao contrato vigente com a empresa acima qualificada. P I CARDOSO ARAUJO - EPP (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 08.828.701/0001-25 estabelecida à Rua Tiradentes, 380 - Campinho - Pinheiro - MA, representada pelo seu proprietário Senhor Pedro Ivo Cardoso Araujo, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 925.165.563-49, com o mesmo endereço da empresa. Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE 20190019/2019, CONSOANTE ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO nº 037/2018, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor: Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Merenda Escolar nº20190023/2019, considerando que os preços registrados no contrato vigente com a empresa P I CARDOSO ARAUJO - EPP, comprovadamente trazem um prejuízo a administração pública, tendo em vista que os preços registrados no processo licitatório nº 2802001/2019 estão inferiores aos que foram contratados com a empresa acima qualificada. Por conta disso fez incidir as fundamentações legais para a rescisão sem eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso XII c/c 79 todos da Lei n.8.666/93. Em síntese, houve processo Licitatório nº.0406001/2018 na Modalidade Pregão nº 037/2018, que veio a ser adjudicada, homologada e lavrado a Ata de Registro de Preços o Contrato a ser rescindido de nº 20190023/2019. A notificada

empresa P I CARDOSO ARAUJO - EPP, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe. Face o exposto acima qualificado, conforme previsto no artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.20190023/2019. Vale ressaltar ainda, que o poder público, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos. Cumpre enaltecer ainda que a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; E ainda Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Para o caso em tela não será aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Fique ciente a notificada que não deverá efetuar fornecimento após a notificação. Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa P I CARDOSO ARAUJO - EPP, por email, fax ou outros meios que fizer prova de recebimento. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie administrativamente, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito. Trizidela do Vale-MA, em 22 de julho de 2019. Marcia Cristina Lemos Silva Maia - Secretária Municipal de Educação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.005.**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.005. Processo Licitatório n.0406001/2018 - Modalidade Pregão nº037/2018. Contrato nº20190020/2019. Causa da Rescisão: interesse público. Fundamento Legal: art.78, inciso XII da Lei n.8.666/93. O Município de Trizidela do Vale – MA (notificada), com sede à

Avenida Deputado Carlos Melo nº1670, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 334.304.893-34, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à rua Rua da Palmeirinha, 122, Prainha – Pedreiras – MA. Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art.78, inciso XII da Lei nº8.666/93, Tendo em vista que o município realizou Processo Licitatório nº012/2019 onde os preços estão inferiores ao contrato existente com a empresa U. B. T. MENDES - ME, contrato de nº20190020/2019. Os preços do contrato vigente com empresa contratada U. B. T. MENDES - ME, viola assim disposição de ordem pública, e causa um prejuízo ao Município, posto que a nova licitação realizada ocasiona certamente uma economia significava aos cofres públicos pois os preços encontram-se inferiores ao contrato vigente com a empresa acima qualificada. U. B. T. MENDES - ME (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 07.227.881/0001-27 estabelecida à Rua 02, 12- Ipem São Cristóvão - São Cristóvão – São Luís - MA , representada pelo seu proprietário Senhor Udedson Batista Tavares Mendes, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 935.082.983-53, com o mesmo endereço da empresa. Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE 20190020/2019, CONSOANTE ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO nº 037/2018, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor: Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Merenda Escolar nº20190023/2019, considerando que os preços registrados no contrato vigente com a empresa U. B. T. MENDES - ME, comprovadamente trazem um prejuízo a administração pública, tendo em vista que os preços registrados no processo licitatório nº 2802001/2019 estão inferiores aos que foram contratados com a empresa acima qualificada. Por conta disso fez incidir as fundamentações legais para a rescisão sem eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso XII c/c 79 todos da Lei n.8.666/93. Em síntese, houve processo Licitatório nº.0406001/2018 na Modalidade Pregão nº 037/2018, que veio a ser adjudicada, homologada via Ata de Registro Preços e lavrado o Contrato a ser rescindido de nº 20190020/2019. A notificada empresa U. B. T. MENDES - ME, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe. Face o exporto acima qualificado, conforme previsto no artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.20190023/2019. Vale ressaltar ainda, que o poder público, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias,

sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos. Cumpre enaltecer ainda que a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; E ainda Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Para o caso em tela não será aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Fique ciente a notificada que não deverá efetuar fornecimento após a notificação. Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa U. B. T. MENDES - ME, por email, fax ou outros meios que fizer prova de recebimento. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie administrativamente, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito. Trizidela do Vale-MA, em 22 de julho de 2019. Marcia Cristina Lemos Silva Maia - Secretária Municipal de Educação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.006.**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.006. Processo Licitatório n.0406001/2018 - Modalidade Pregão nº037/2018. Contrato nº20190021/2019. Causa da Rescisão: interesse público. Fundamento Legal: art.78, inciso XII da Lei n.8.666/93. O Município de Trizidela do Vale – MA (notificada), com sede à Avenida Deputado Carlos Melo nº1670, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 334.304.893-34, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, também à rua Rua da Palmeirinha, 122, Prainha – Pedreiras – MA. Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art.78, inciso XII da Lei nº8.666/93, tendo em vista que o município realizou Processo Licitatório nº012/2019 onde os

preços estão inferiores ao contrato existente com a empresa C A MAIA SOARES E CIA LTDA - EPP, contrato de nº20190021/2019. Os preços do contrato vigente com empresa contratada C A MAIA SOARES E CIA LTDA - EPP, viola assim disposição de ordem pública, e causa um prejuízo ao Município, posto que a nova licitação realizada ocasiona certamente uma economia significava aos cofres públicos pois os preços encontram-se inferiores ao contrato vigente com a empresa acima qualificada. C A MAIA SOARES E CIA LTDA - EPP (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 12.573.429/0001-57 estabelecida à Rua Irineu Santos, 167 A- Centro- Humberto de Campos - MA, representada pelo seu proprietário Senhor Celso André Maia Soares, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 028.202.333-09, com o mesmo endereço da empresa. Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE 20190021/2019, CONSOANTE ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO nº 037/2018, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor: Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Merenda Escolar nº20190023/2019, considerando que os preços registrados no contrato vigente com a empresa C A MAIA SOARES E CIA LTDA - EPP, comprovadamente trazem um prejuízo a administração pública, tendo em vista que os preços registrados no processo licitatório nº 2802001/2019 estão inferiores aos que foram contratados com a empresa acima qualificada. Por conta disso fez incidir as fundamentações legais para a rescisão sem eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso XII c/c 79 todos da Lei n.8.666/93. Em síntese, houve processo Licitatório nº.0406001/2018 na Modalidade Pregão nº 037/2018, que veio a ser adjudicada, homologada via Ata de Registro de Preço e lavrado o Contrato a ser rescindido de nº 20190021/2019. A notificada empresa C A MAIA SOARES E CIA LTDA - EPP, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe. Face o exporto acima qualificado, conforme previsto no artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contrato n.20190021/2019. Vale ressaltar ainda, que o poder público, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos. Cumpre enaltecer ainda que a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99. Ainda, preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, in

verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; E ainda Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Para o caso em tela não será aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Fique ciente a notificada que não deverá efetuar o fornecimento após a notificação. Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa C A MAIA SOARES E CIA LTDA - EPP, por email, fax ou outros meios que fizer prova de recebimento. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie administrativamente, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito. Trizidela do Vale-MA, em 22 de julho de 2019. Marcia Cristina Lemos Silva Maia - Secretária Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Processo Administrativo nº 2507001/2019, torna público, em obediência ao disposto no Art. 5º do Decreto Federal nº 7.892/2013, e suas alterações, combinado com o Decreto Municipal nº 015/2019, na competência de ÓRGÃO GERENCIADOR, registra sua INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP no âmbito Municipal, bem como convida os Órgãos e Entidades interessadas em participar, na condição de Órgão Participante, do Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo ambulância para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Trizidela do Vale – MA**, mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item. 1 – Os Órgãos e Entidades que tiverem intenção de participar do referido Registro de Preços, deverão encaminhar sua Manifestação de Intenção de Registro de Preços – MIRP, para o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, situado na Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670 – Aeroporto – Trizidela do Vale/MA, manifestando seu interesse e concordância com o objeto a ser licitado, devidamente acompanhado de: 1.1 – Planilha com descrição dos itens e quantitativos estimados. 2 – A manifestação de interesse em participar do registro de preços, implicará em concordância com o objeto e condições da licitação. 3 – O encaminhamento de documentação incompleta ou o pedido intempestivo, implicará na não inclusão do órgão/entidade no Registro de Preços. 4 –

Prazo para manifestação de interesse em participar do presente Registro de Preços: será de oito dias úteis, a partir da publicação do aviso da IRP, conforme Art. 4º § 1º-A do Decreto Federal nº 7.892/2013 (incluído pelo Decreto nº 9.488/2018). 5 – Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) Meses. Maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, localizada no endereço acima mencionado. Trizidela do Vale – MA, 25 de julho de 2019 – Arilene Bezerra Oliveira – Secretária Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Processo Administrativo nº 2507002/2019, torna público, em obediência ao disposto no Art. 5º do Decreto Federal nº 7.892/2013, e suas alterações, combinado com o Decreto Municipal nº 015/2019, na competência de ÓRGÃO GERENCIADOR, registra sua **INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP** no âmbito Municipal, bem como convida os Órgãos e Entidades interessadas em participar, na condição de Órgão Participante, do Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada **Aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale – MA**, mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item. 1 – Os Órgãos e Entidades que tiverem intenção de participar do referido Registro de Preços, deverão encaminhar sua Manifestação de Intenção de Registro de Preços – MIRP, para o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, situado na Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670 – Aeroporto – Trizidela do Vale/MA, manifestando seu interesse e concordância com o objeto a ser licitado, devidamente acompanhado de: 1.1 – Planilha com descrição dos itens e quantitativos estimados. 2 – A manifestação de interesse em participar do registro de preços, implicará em concordância com o objeto e condições da licitação. 3 – O encaminhamento de documentação incompleta ou o pedido intempestivo, implicará na não inclusão do órgão/entidade no Registro de Preços. 4 – Prazo para manifestação de interesse em participar do presente Registro de Preços: será de oito dias úteis, a partir da publicação do aviso da IRP, conforme Art. 4º § 1º-A do Decreto Federal nº 7.892/2013 (incluído pelo Decreto nº 9.488/2018). 5 – Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) Meses. Maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, localizada no endereço acima mencionado. Trizidela do Vale – MA, 25 de julho de 2019 – Arilene Bezerra Oliveira – Secretária Municipal de Saúde.



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município

SITE

www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes

Prefeito Municipal